

## PARECER JURÍDICO

### PARECER LICITAÇÃO – 2022 - PGMI

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2021-006PMI**

**REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELETRICOS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA – PA.**

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210217/20210218 – PREGÃO PRESENCIAL 9/2021-006PMI - LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELETRICOS - PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL – ADITIVO DE PRAZO - POSSIBILIDADE. HIPÓTESE INCISO II, DO ART. 57, DA LEI N. 8.666/93 FORMALIDADE OBSERVADA – DEFERIMENTO.**

### 01 - RELATÓRIO

Esta Procuradoria recebeu o procedimento de licitação ao norte referenciado, para fins de emissão de Parecer Consultivo acerca da documentação, minutas e despachos apresentados para realização de prorrogação de prazo.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, após o despacho do Secretário de Infraestrutura propondo a prorrogação do prazo do contrato administrativo, foram apresentados as seguintes documentações:

Documentos apresentados pela empresa Líder Distribuidora de Materiais Elétricos – LTDA: Ofício nº 18/2022, tendo como objeto o aceite da empresa outrora contratada; Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; Certidão negativa de natureza tributária do Estado do Pará; Certidão negativa de natureza não tributária do estado do Pará; Certidão negativa de

débitos gerais, dívida ativa e tributos municipais do Município de Marabá – PA; Certificado de regularidade do FGTS – CRF; e, Certidão negativa de débitos trabalhistas.

Documentos apresentados pela empresa Constrular Materiais de Construção – EIRELI: Ofício nº 010/2022, tendo como objeto o aceite da empresa outrora contratada; Comprovantes de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; Certidão de regularidade de natureza tributária do Estado do Pará; Certidão de regularidade de natureza não tributária do Estado do Pará; Certidão negativa de débitos trabalhistas; Certidão negativa do Município de Itupiranga – PA; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão positiva com efeitos de negativo de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; Certidão judicial cível negativa; e, Autorização do Prefeito Municipal para a realização do termo aditivo.

Ressalte-se, que o presente parecer, não tem caráter vinculativo e nem decisório, e deve ser submetido à apreciação da autoridade superior, evidentemente, sem nenhuma obrigação de acatamento, sendo certo, que há a existência de divergências no que tange à interpretação da norma que rege a presente matéria. Constan dos autos os seguintes documentos:

## 02 – FUNDAMENTAÇÃO

A palavra prorrogação é de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo. Em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam a constituir um novo espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. A prorrogação ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do prazo, não muito antes e **NUNCA** depois.

Pois bem, os contratos administrativos nº 20210217 e 20210218, tem por objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados e fornecimentos de materiais elétricos para a manutenção da iluminação pública de Município de Itupiranga – PA.

Nesta monta, a Lei Federal de nº 8.666/93, admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de serviços de engenharia, e conforme se observa da análise do objeto

contratual se trata de uma prestação de serviço contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, ante de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, § 1º, II, do mencionado diploma, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

É necessário ressaltar, por oportuno que, nos termos do §2º, do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

## CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que se conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para prorrogação de prazo aventado entre o Ente e as empresas contratadas, para prestação de serviços continuados e fornecimentos de materiais elétricos para a manutenção da iluminação pública do Município de Itupiranga – PA, vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao art. Art. 57, § 1º, II, da Lei nº. 8666/93 e suas alterações posteriores.

**É o PARECER, o qual submetemos ao juízo e consideração superior.**

**Itupiranga – Pará, 22 de dezembro de 2022.**

**Antônio Marruaz Da Silva**  
Procurador Geral do Município  
Portaria nº 014/2022

**Wagner Nascimento Carvalho**  
Procurador Adjunto do Município  
Matrícula 0021661